



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS DO PRESIDENTE	4

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9106/2023

PROCESSO TC/MS : TC/14872/2022
PROTOCOLO : 2203904
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao Sr. André Luiz Scaff, ocupante do cargo de Procurador Municipal, Padrão 50, Nível X, Classe 1, consoante o disposto no art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-8222/2022, fls. 88/93 (peça 17) constatou a implementação dos requisitos para a inativação, em especial a idade mínima e o tempo de contribuição.

No entanto, apontou inconsistências no provimento do cargo no qual teria sido o Sr. André Luiz Scaff beneficiado por um indevido reenquadramento funcional, ocorrido em 22.10.1991, o qual teria operado forma derivada de provimento e investidura em cargo público com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-11798/2023, fls. 94/97 (peça 18) pelo registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor por entender que foram preenchidos os requisitos necessários para o seu consentimento e, também, porque ocorreu a prescrição da suposta irregularidade questionada pela equipe técnica, consoante o disposto no art. 187-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 225, de 31 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 6.755, edição de 1º de setembro de 2022, com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o artigo 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório apresentado.

No que concerne ao suposto vício na investidura do servidor em cargo para o qual não havia prestado concurso público, é importante esclarecer que o ato questionado ocorreu em 22.10.1991, há mais de 30 anos, não sendo mais suscetível de questionamento, pois incidente a decadência do direito da Administração Pública de rever o ato de nomeação.

Ademais, caso fosse declarada a nulidade do ato que efetivou o servidor no cargo ora aposentado implicaria em violação ao princípio da segurança jurídica, bem como aos da proporcionalidade e razoabilidade que também possuem proteção na Constituição Federal, em razão do decurso de mais de 30 anos desde a sua prática.

Sobre o assunto, esta Corte de Contas possui o seguinte precedente:



EMENTA - DENÚNCIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUESTÃO EM APRECIACÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO DECADÊNCIA LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99. (TCE-MS - DEN: 229362016 MS 1746356, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCEMS n. 3272, de 09/11/2022)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

EMENTA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE NOMEAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM 1991 – 26 ANOS DECORRIDOS ENTRE O ATO E A PROPOSITURA DA AÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, APLICÁVEL EM DECORRÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 E, POR ANALOGIA, DO ART. 21 DA LEI 4.717/65 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. À míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se a esta, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no artigo 21 da Lei 4.717/65.
2. É indubitoso que a nomeação de servidor sem concurso público atenta contra o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Todavia, se analisada a questão em face das circunstâncias do caso concreto, em que a ação foi proposta 26 anos após a prática do ato administrativo, nem sempre sua anulação será a melhor solução.
3. Há de se aplicar o sobre princípio, verdadeiro postulado, por forçada necessidade da garantia da segurança jurídica, da razoabilidade ou da proporcionalidade, no sentido de que, transcorridos 26 anos entre a prática do ato e a propositura da presente ação, tornou a situação irreversível, estando seus efeitos convalidados mesmo frente à nova Ordem Jurídica.
4. Nessa ponderação de valores e em face da segurança jurídica, estabilidade das relações entre administração e administrado não é possível permitir que a norma jurídica seja aplicada em um ambiente de total abstratividade, sem tomar em consideração a hipótese concreta retratada.
5. Por isto que, em que pese o fato de que o ato foi praticado em desconformidade com o disposto no artigo 37, II, da CF, a se considerar o ato de 1991, o decreto de sua anulação implicaria violação ao princípio da segurança jurídica, também objeto da proteção constitucional e que deve prevalecer a se aplicar o postulado da razoabilidade/proporcionalidade, na medida em que os administrados não podem estar sujeitos indefinidamente a uma instabilidade decorrente não de um ato praticado pelo administrado, mas pela própria administração. Há um tempo transcorrido que se consolida em favor do recorrente, preservando a higidez do ato como forma de se assegurar tanto a estabilidade da relação funcional como, mais do que isto, da segurança jurídica que se operou em seu benefício, como se operaria em face de qualquer outro que estiver em sua mesma condição.
6. Recurso conhecido e provido para se pronunciar a prescrição da pretensão do autor. (TJMS - 4ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1413996- 80.2017.8.12.0000 - Campo Grande - Relator Des. Dorival Renato Pavan)

E, uma eventual negativa de registro do ato concessório de aposentadoria do servidor por eventual defeito no processo de admissão pressupõe o reconhecimento e a declaração de nulidade do próprio ato de admissão, procedimento que, passados mais de 30 anos da sua ocorrência, não poderia ser realizado por força da prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do art. 187-A do RITC/MS a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prescreve em cinco anos, contados da data de ocorrência da irregularidade sancionada, sendo esse prazo interrompido, dentre outros, pelo ato que ordenar a intimação do responsável, nos termos do art. 187-B, III.

No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a suposta irregularidade se deu em 22.10.1991 e a intimação em 13.10.2022, conforme certidão de fl. 34.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. André Luiz Scaff, ocupante do cargo de Procurador Municipal, Padrão 50, Nível X, lotado na Câmara Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Retificação de Extrato de Aviso

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2023
PROCESSO TC-CP/0811/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, a **retificação do EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA**, publicado na página 63, do DOTCE/MS nº 3585, de 14 de novembro de 2023, cujo objeto consiste na aquisição de uma Tela Digital Interativa 4k 65" (Lousa Interativa) com acessórios e com suporte móvel, para atender a necessidade da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX, com autorização constante no processo **TC-CP/0811/2023**:

ONDE SE LÊ: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 04/2023;

LEIA-SE: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2023

Campo Grande, 14 de novembro 2023.

Paulo Cezar Santos do Valle
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

